



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.900780/2008-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.747 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria Compensação - IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio
Recorrente AUTOTRAC COMÉRCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO EM DCOMP. IRRF. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

Comprovada a existência de direito creditório, relativo a IRRF recolhido em face do pagamento de juros sobre o capital próprio (JCP), cujo pagamento foi comprovadamente indevido, devem ser homologadas as compensações declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada e Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

Relatório

O presente processo é relativo a pedido de compensação substanciada na Declaração de Compensação nº 21693.86614.060204.1.3.04-5622, pela qual a Contribuinte pretende utilizar crédito alegado, oriundo de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor total de R\$ 29.220,74 (atualizado), para compensar débito posterior do mesmo tributo.

Conforme Despacho Decisório (fl. 57), a compensação declarada foi parcialmente homologada, uma vez que o crédito disponível era inferior ao crédito pretendido.

Cientificada da decisão em 06/05/2008, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 04/06/2008, alegando, em síntese, que tal crédito foi extraído do pagamento efetuado a maior no Código de Arrecadação 5706, através do DARF recolhido em 13/10/2003, no valor de R\$ 115.007,08, acrescido de multa, totalizando o valor pago de R\$ 116.904,70, referente ao IRF sobre o pagamento de Juros Sobre o Capital Próprio do 3º trimestre de 2003, apurado em 30/09/2003, que conforme demonstrativo em anexo, se verifica que o valor devido era de R\$ 102.556,03, sendo R\$ 87.172,51 no código 5706 e R\$ 15.383,52 no código 9453.

Afirma a impugnante que a diferença entre o valor devido no código 5706 e o valor do DARF pago gerou o crédito no montante de R\$ 27.834,58 (atualizado para R\$ 29.220,74) em favor da Impugnante, valor este integralmente compensado da seguinte forma: R\$ 15.383,52, que acrescido de juros e multa representou a compensação de R\$ 16.808,03, para pagamento de IRF código 9453 apurado no dia 30/09/2003 e o saldo remanescente de R\$ 12.289,81 (atualizado para R\$ 12.412,71), para pagamento complementar do IRF no valor de R\$ 12.289,81 e juros de R\$ 122,90 no código 5706, apurado em 31/12/2003 em conformidade com a citada PER/DCOMP.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRF) - DRJ/BSA - julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 24/04/2008

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR.

O julgador deve buscar analisar as razões e provas apresentadas pelo impugnante, em confronto com as documentações e fatos (comprovados) que serviram de base ao lançamento.

A contribuinte não logrou trazer aos Autos material probatório que comprovasse as alegações feitas, o que permitiria a este colegiado formar convicção sobre as mesmas alegações.

Solicitação Indeferida

Conforme voto condutor, a DRJ entendeu que a Contribuinte não trouxe aos autos material probatório que comprovasse o erro cometido, o que demonstraria a existência do crédito alegado referente ao mês de fevereiro de 2004, argumentando que apenas cópia de planilha elaborada pela própria Contribuinte ou memória de cálculo, sem a devida escrituração, não é suficiente para desconstituir o Despacho Decisório.

A Contribuinte foi cientificada da decisão em 23/04/2009, por via postal, conforme aviso de recebimento (A.R.) à fl. 126, tendo interposto recurso voluntário em 22/05/2009 (fls. 127/130), no qual alega, em síntese:

- em janeiro de 2004, quando da revisão dos registros contábeis para fins de encerramento do balanço do exercício de 2003, foi constatada a diferença no imposto devido ao 3º trimestre no que tange à remuneração do capital próprio, no montante de R\$ 27.834,58, sendo também constatado o equívoco no código de arrecadação que, no caso, foi informado como sendo o de nº 5706, quando o correto seria adotar os de nº 5706 (para acionistas residentes no país) e 9453 (para os acionistas residentes no exterior);

- constatado o pagamento a maior, no valor de R\$ 27.834,58 que, atualizado até o mês de fevereiro de 2004, atingiu o valor de R\$ 29.220,74 e o equívoco do código de arrecadação, promoveu a devida compensação, conforme PER/DCOMP, aproveitando este crédito para a liquidação do IRRF incidente sobre juros do capital próprio - residente no exterior (código 9453) devido no dia 30/09/2003, no valor de R\$ 15.383,52 que, com os acréscimos legais atingiu R\$ 16.808,03 e o IRRF incidente sobre juros do capital próprio (código 5706) declarado na DCTF do 1º trimestre de 2004 (1ª semana/janeiro), no valor de R\$ 12.289,81, o qual, com os acréscimos legais, atingiu R\$ 12.412,71;

- informa que anexou ao recurso a folha do Livro Razão com o registro do lançamento contábil e os recibos de pagamento dos juros sobre o capital próprio aos acionistas no 1º, no 2º e no 3º trimestre de 2003, onde se verifica, no 3º trimestre, que a base de cálculo do imposto deveria ser composta pelos valores devidos aos acionistas residentes no país (Nelson Piquet, Clotilde Piquet e Geraldo Piquet) totalizando o montante de R\$ 581.150,04 e 15% deste valor resulta no imposto devido de R\$ 87.172,51, a ser recolhido no código 5706;

- esclarece que o acionista FIRE Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes é isento do imposto de renda, embora sediado no país, conforme cópia do cartão do CNPJ anexo e que a acionista QUALCOMM Incorporated é domiciliada no exterior, tendo auferido no mesmo período o valor de R\$ 102.556,72, resultando no imposto de R\$ 15.383,52 a ser recolhido no código 9453.

Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso, julgando procedente o pedido de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator

O recurso é tempestivo e está dotado dos demais pressupostos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A Recorrente alega a existência de pagamento a maior, no valor de R\$ 27.834,58, a título de IRRF incidente sobre Juros sobre o Capital Próprio (JCP), em virtude de equívocos constatados na apuração do IRRF relativo ao 3º trimestre de 2003, detectados quando da revisão dos registros contábeis para fins de encerramento do balanço do exercício de 2003.

Sustenta que a base de cálculo do imposto no 3º trimestre deveria ser composta pelos valores devidos aos acionistas residentes no país (Nelson Piquet, Clotilde Piquet e Geraldo Piquet) totalizando o montante de R\$ 581.150,04, sendo que 15% deste valor resulta no imposto devido de R\$ 87.172,51, a ser recolhido no código 5706, além da parcela relativa à acionista QUALCOMM Incorporated, no valor de R\$ 102.556,72, resultando no imposto de R\$ 15.383,52 a ser recolhido no código 9453.

Visando à comprovação de suas alegações, a Recorrente apresentou cópias de planilhas de cálculos dos Juros sobre o Capital Próprio - JCP (fls. 208/229), DARF recolhido (fl. 209), DCOMP entregue (fls. 210/215), DCTF retificadora (fls. 216/217), DCTF original (fl. 218), registros contábeis (fls. 219/221) e recibos do pagamento de JCP (fls. 222/224).

Não desconheço que o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo, como no presente caso. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

Mediante cotejo entre as informações apresentadas, é possível concluir que os valores que constam da DCTF retificadora possuem suporte nos registros contábeis exibidos e, portanto, a Contribuinte tem um direito creditório no valor de R\$ 27.834,58, relativo ao pagamento indevido a título de IRRF incidente sobre Juros sobre o Capital Próprio (JCP), referente ao 3º trimestre de 2003.

Pelo Livro Razão apresentado (fl. 220) e pela planilha de fl. 208, verifica-se que a base de cálculo do imposto (Código 5706) deveria ser composta pelos valores devidos aos acionistas residentes no país (Nelson Piquet, Clotilde Piquet e Geraldo Piquet) totalizando o montante de R\$ 581.150,04, resultando no imposto devido de R\$ 87.172,50 (aplicada a alíquota de 15%), o qual deveria ter sido recolhido no código 5706, valor este declarado na DCTF retificadora (fl. 216).

Como o valor recolhido foi de R\$ 115.007,08 de valor principal, conforme DARF de fl. 209, a Contribuinte faz jus a um direito creditório original de R\$ 27.834,58, referente ao Código 5706, conforme informado na DCOMP (fl. 212).

Dessa forma, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Processo nº 10166.900780/2008-16
Acórdão n.º **2202-003.747**

S2-C2T2
Fl. 259
